



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 02/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 1ª EM: 26/01/17

PROCESSO : Nº 22101.008787/15-94

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : DO BOM DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

AUTUANTE : JORGE HENRIQUE TEIXEIRA VERDE

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO RETIDO NAS ENTRADAS, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO – OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS – APURAÇÃO REALIZADA MEDIANTE VERIFICAÇÃO DE ARQUIVO DA NF – E – CONTRIBUINTE REVEL – ERRO FORMAL DE LANÇAMENTO - VÍCIO INSANÁVEL - RECURSO DE OFICIO CONHECIDO E NEGADO PARA MANTER *IN TOTUM* A DECISÃO “A QUO”. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DESACORDO COM A MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Auto de Infração nº 001075/2015, lavrado em 20.07.2015, contra o sujeito passivo acima identificado (fls. 4), por meio do qual se exige a importância de **R\$ 136.303,49 (cento e trinta e seis mil, trezentos e três reais e quarenta e nove centavos)**, a título de falta de pagamento do ICMS não retido nas entradas, na condição de substituto tributário, e não declarado em GIM e/ou GIAM, nos meses de dezembro/2014 e maio/2015.

Foram considerados infringidos os artigos 734 e 735 do Regulamento de ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada está estampada no art. 69, inciso I, alínea “b” da Lei 059/93 (multa de 100% aplicável sobre o valor do imposto).

Demonstrativo de atualização monetária, Ordem de Serviço, Termo de Início, Intimações, Planilha de Contagem de estoque de Mercadorias, Auditoria Eletrônica, Termo de Encerramento de Ação Fiscal e Relatório Fiscal e mídia contendo as informações constante do SPED FISCAL (Auditoria Eletrônica, resumo da arrecadação, notas fiscais eletrônicas e inventário.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.008787/15-94

fls.02

Da Falta de Impugnação

Cientificado(a) do lançamento, o(a) sujeito passivo não interpôs impugnação, transcorrendo *in albis* o prazo recursal.

Julgamento de 1ª. Instância

O Julgador de 1ª. Instância considerou nulo o auto de infração, proferindo Despacho Decisivo assim ementado:

“ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO RETIDO NAS ENTRADAS, NA CONDIÇÃO D ESUBSTITUTO TRIBUTÁRIO – OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS – APURAÇÃO REALIZADA MEDIANTE VERIFICAÇÃO DE ARQUIVO DA NF – E – CONTRIBUINTE REVEL – ERRO FORMAL DE LANÇAMENTO - VÍCIO INSANÁVEL TENDO EM VISTA A FALTA DE CLAREZA DO AUTO DE INFRAÇÃO – AÇÃO FISCAL NULA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

A decisão a quo, declarou a revelia do sujeito passivo e manifestou-se pela nulidade do auto de infração nº 1075/2015 datado de 20 de julho de 2015, , por estar comprovado o vício insanável, constituído por erro formal de lançamento, deixando portando de analisar o mérito.

Recurso de Ofício

Diante da decisão contrária à Fazenda estadual fora interposto recurso de ofício em atenção aos artigos 54 §1º e 36 da Lei nº 072 de 30 de junho de 1994, bem como artigo 89, inciso I e § 6º do artigo 87, ambos do Decreto nº 856 de 10 de novembro de 1994.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.008787/15-94

fls.03

Manifestação da Procuradoria

Seguindo o rito regimental, os autos foram submetidos à análise da Procuradoria Fiscal do Estado, onde o D. Procurador Fiscal manifestou-se, no seguinte sentido diverso ao entendimento de primeira instancia (fls 82 – 85), vejamos:

“Por todo exposto e por tudo mais que dos autos consta, é o presente parecer pela reforma da decisão recorrida mantendo a ação fiscal e o auto de infração dela decorrentes

Ciente, o Presidente do CAF trouxe os autos ao Plenário, onde foi distribuído o feito para análise e parecer e a relatoria foi a mim sorteada.
É o relato do quanto necessário.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.008787/15-94

fls.04

VOTO

A Decisão de 1ª. Instância merece ser mantida. Como bem observou o Julgador Singular, que manifestou-se pela nulidade do auto de infração nº 1075/2015, por estar comprovado o vício insanável, constituído por erro formal de lançamento.

Ante o exposto, conheço do Recurso de ofício, para negar-lhe provimento, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância que entendeu pela nulidade do Auto de Infração 1075/2015. Voto em discordância com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.008787/15-94

fls.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **DO BOM DISTRIBUIDORA LTDA – EPP**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando nulo o Auto de Infração nº 001075/2015, ressalvando ao Fisco o direito a nova ação fiscal, nos termos do voto do relator, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado, que entendia pela procedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 13 de fevereiro de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Presidente

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro

OZÉAS COSTA COLARES JÚNIOR

Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

MIROCEM LEANDRO DAS CHAGAS FILHO

Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado
